

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SÃO JORGE LTDA.**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO DO EDITAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA LEGÍTIMA E RAZOÁVEL. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA. ALTERAÇÃO PARA PREVER POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos solicitou pela emissão de parecer jurídico acerca da impugnação exarada pela empresa **COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SÃO JORGE LTDA.**, ao edital do Processo Licitatório nº 0232/2024, Pregão Eletrônico nº 0131/2024, cujo objeto refere-se ao *“Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de **Ração para cão adulto, filhotes e gatos**, para manutenção do projeto de zoonoses da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme ETP’s, Edital, Termos de Referência, e demais documentos anexos ao edital”*.

Insurge-se a empresa citada na epígrafe quanto ao item “14.1” do Edital, indicando que o prazo para entrega dos produtos - objeto do certame -, é exíguo, sendo, em suas palavras: *“ilegal, restritivo e sem nenhum critério de vantajosidade”*, e que, em sendo mantido *afastara do certame potenciais fornecedores que sediam em outros municípios e beneficiará somente as empresas locais de entrega do produto”*.

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico.

É lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o impugnante **COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SÃO JORGE LTDA.**, como bem mencionado em relatório, quanto a previsão do item "14.1" do Edital, ao dispor acerca do prazo de entrega dos materiais objeto do certame.

É a exigência do Edital, conforme a redação do item "14.1", senão, *in litteris*:

*"14.1 O fornecedor obriga-se a **entregar os produtos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após o recebimento da autorização de fornecimento** na Sede administrativa da Secretaria de Meio Ambiente, localizada na Rua Dr. José de Miranda Ramos, 458, Centro, na cidade de Xanxerê/SC, ou em local previamente indicado pelo fiscal do contrato no momento da solicitação de fornecimento, no horário das 07:30h às 11:30h e das 13h às 17h." (Grifei).*

Cumprе mencionar que, logo após a publicação do Edital no Diário Oficial, sobreveio pedido de esclarecimentos acerca do prazo de entrega dos produtos, mediante comunicação eletrônica via e-mail, oportunidade em que o Agente de Contratação, Sr. Winicius Pertile, exarou suas razões pela manutenção do prazo na forma do item supratranscrito. Veja-se a resposta na íntegra, senão, *in litteris*:

*Considerando os apontamentos do pedido de ampliação do prazo de 5 para 20 dias, tem-se que o prazo indicado em edital foi definido considerando: Que a intenção é **registro de preço para aquisição/entrega de forma parcelada; A volatilidade de quantidade de animais sob custódia do município, uma vez que pode ocorrer o aumento da população, as vezes, no mesmo dias; Que a Secretaria não possui espaço adequado para armazenamento de grande quantidade de sacas, sob pena de possível deterioração e perda do produtos; Que a entrega parcelada visa garantir produtos de qualidade e dentro do prazo de validade; e Que a contagem do prazo é em dias úteis e não corridos.** Nesse contexto, entende-se que o prazo previsto no edital está adequado ao objetivo do fornecimento dos produtos objeto do processo. (Grifei).*

Vê-se, conforme citada manifestação, que o referido prazo fora fixado de acordo com as condições logísticas e operacionais da Administração Municipal, no intuito de garantir a eficiência e a qualidade dos produtos recebidos. Há, portanto, razões técnicas pela manutenção do prazo na forma indicada.

Inobstante os apontamentos da empresa, não se verifica a intenção de restringir a participação ou beneficiar empresas locais, mesmo porque existem, no mercado (conforme

pesquisa de preços elaborada na fase preparatória do certame), inúmeras empresas capazes de proceder a entrega dos produtos em prazo igual ou inferior aos 5 (cinco) dias úteis – que, na prática, importa em, no mínimo, 7 (sete) dias corridos -, indicados pelo agente de contratação.

Ainda, embora não tenha indicado em sede de Impugnação o prazo de entrega que considere viável, a empresa sugere que deverá ser considerando “o prazo para confecção e entrega” dos produtos, o que, além de se tratar de uma análise muito subjetiva que excede a função da administração, certamente afetará o fornecimento dos produtos indo de encontro ao interesse público.

Todavia, recomenda-se pela possibilidade de prorrogação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, por igual período, **em havendo justificativa formal encaminhada pelo futuro e eventual contratado.**

Deste modo sugere-se a alteração do item “14.1” do Edital, dispondo que:

*14.1 O fornecedor obriga-se a **entregar os produtos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento da autorização de fornecimento na Sede administrativa da Secretaria de Meio Ambiente, localizada na Rua Dr. José de Miranda Ramos, 458, Centro, na cidade de Xanxerê/SC, ou em local previamente indicado pelo fiscal do contrato no momento da solicitação de fornecimento, no horário das 07:30h às 11:30h e das 13h às 17h. O referido prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa formal apresentada pelo fornecedor.**” (Grifei).*

Assim, frente ao exposto, considerando a justificativa técnica apresentada pelo agente de contratação, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SÃO JORGE LTDA.**, pelas razões fundamentadas. Entretanto, que seja alterado o item “14.1” do Edital para prever a **possibilidade de prorrogação do prazo, em havendo justificativa formal pelo fornecedor contratado.**

Aludida alteração não afetará a formulação de propostas pelos proponentes, sendo possível manter a data de abertura para 20/12/2024.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 17 de dezembro de 2024.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

dm